

**LEI Nº 11.239, DE 4 DE ABRIL DE 2012.**

**Altera os §§ 7º e 9º do art. 50-C e o *caput* do art. 62-C e inclui parágrafo único no art. 62-B da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, dispondo acerca da extensão da percepção da Gratificação Legislativa de Estímulo à Produtividade (GLEP) aos servidores aposentados da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), e garante aos servidores da CMPA aposentados após a instituição da GLEP a sua percepção a partir de 1º de fevereiro de 2012.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados o §§ 7º e 9º do art. 50-C da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-C. ....  
.....

§ 7º Os funcionários de que trata o *caput* deste artigo que se aposentarem voluntariamente por tempo de contribuição com fulcro no art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, ou, ainda, no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, terão a GLEP incorporada aos proventos de aposentadoria, observados os prazos e os índices de pagamento de que trata o art. 62-B desta Lei, desde que a tenham percebido por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados.

.....

§ 9º A GLEP fica estendida, no índice fixado no § 2º deste artigo, ao funcionário aposentado anteriormente à sua instituição, desde que se enquadre nos cargos referidos no *caput* deste artigo e que tenha percebido alguma das

gratificações de que trata o § 4º deste artigo durante os 10 (dez) últimos anos de atividade, por ocasião da aposentadoria.

.....” (NR)

**Art. 2º** Fica incluído parágrafo único no art. 62-B da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 62-B. ....

Parágrafo único. A progressão de índices de que trata este artigo será estendida aos proventos de aposentadoria dos servidores aposentados após a instituição da GLEP à medida que os prazos estabelecidos neste dispositivo forem sendo implementados.” (NR)

**Art. 3º** Fica alterado o *caput* do art. 62-C da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 62-C. Para efeitos de implemento do tempo de percepção a que se refere o § 7º do art. 50-C desta Lei, considerar-se-á, de 1º de setembro de 2009 a 31 de agosto de 2019, o somatório de 5 (cinco) anos de percepção das seguintes gratificações, independentemente do momento da respectiva percepção:

.....” (NR)

**Art. 4º** Fica garantida aos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre aposentados após a instituição da GLEP a sua percepção a partir de 1º de fevereiro de 2012.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de abril de 2012.

José Fortunati,  
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Maurício Gomes da Cunha,  
Secretário Municipal de Gestão e  
Acompanhamento Estratégico, em exercício.